



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 11543.003748/2002-13
Recurso nº : 139.618
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1999, 2000
Recorrente : DISTRIBUIDORA MONTE AGHA LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.846

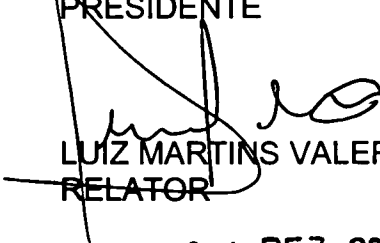
IRPJ/CSLL - INCÊNDIO - É válida a utilização do lucro arbitrado como base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social quando o fisco esgota todas as alternativas na busca do lucro real. Não tendo a pessoa jurídica apresentado Declarações do Imposto de Renda, é inútil a tentativa de querer dar ao evento incêndio a força de afastar o cumprimento de obrigações tributárias surgidas anos antes da sua ocorrência.

IRPJ/CSLL - ARBITRAMENTO - RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA - PERCENTUAL DAS COMPRAS COMO LUCRO - É legal e razoável, na falta de receita bruta conhecida, o procedimento fiscal que toma como medida para o arbitramento do lucro o percentual de 0,4 (quatro décimos) do valor das compras da pessoa jurídica no período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA MONTE AGHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.003748/2002-13
Acórdão nº : 107-07.846

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'NC' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.003748/2002-13
Acórdão nº : 107-07.846

Recurso nº : 139.618
Recorrente : DISTRIBUIDORA MONTE AGHA LTDA.

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte nos autos identificado foram lavrados Autos de Infração para exigência, pelo lucro arbitrado, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dos trimestres dos anos-calendário de 1998 e 1999.

Nos termos do art. 51 da Lei nº 8.981/95, a base de cálculo da CSLL foi o próprio lucro arbitrado para fins do IRPJ.

O arbitramento foi adotado pela fiscalização tendo em vista a não apresentação pelo contribuinte das DIPJ dos citados anos-calendário e pelo não fornecimento de elementos que possibilitassem ao fisco a apuração do lucro real.

A receita bruta também não foi possível conhecer face à reiterada alegação do contribuinte de que todos os seus livros e documentos contábeis foram destruídos em incêndio que ocorreu no depósito onde eram guardados.

Por isso a fiscalização tomou como parâmetro para arbitramento do lucro o valor das compras que obteve junto a fornecedor da fiscalizada. Considerou, nos termos do inciso V do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, 0,4 (quatro décimos) do valor das compras como lucro arbitrado.

Inconformado com as exigências da qual tomara ciência em 21 de agosto de 2002, apresentou em 20 de setembro de 2002, portanto tempestivamente, impugnação de fls. 355/360 onde alegou, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.003748/2002-13
Acórdão nº : 107-07.846

- em preliminar, taxou de nulo o lançamento por entendê-lo eivado de vício insanável, asseverando que o termo de encerramento expressamente constata que houve o cumprimento das obrigações relativas ao IRPJ e reflexos;

- Quanto ao mérito, alegou que os documentos solicitados pelo autuante encontravam-se em um depósito que foi acidentalmente incendiado conforme Boletim de Ocorrência. Atribui a não tomada da medida cabível, qual seja a comunicação aos órgãos competentes, ao fato de interpretá-la desnecessária.

Afirmou que sempre providenciou a entrega das Declarações de Rendimentos no momento legalmente previsto, transferindo à Auditora Fiscal o ônus de provar a falta de comprovação.

Alegou, ainda, que ante a delicada situação financeira pela qual passava a empresa, não poderia esta realizar compras expressivas, questionando ainda acerca do parâmetro utilizado pela autoridade fiscal para apurar os valores lançados.

Apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF, restou infrutífera a impugnação resultando no Acórdão DRJ – BSA, nº 8144 de fls. 373/378 que manteve integralmente as exigências tributárias.

Ao refutar a tese da impugnante, a autoridade julgadora inicialmente rejeitou a preliminar de nulidade atribuindo ao defendente erros de entendimento, primeiramente na leitura da redação do termo de encerramento e posteriormente na possibilidade de nulidade em decorrência de possível erro.

Quanto ao mérito trouxe à tela dispositivos que obrigam o contribuinte a conservação da escrituração fiscal da empresa, classificando como recusa na entrega dos documentos solicitados, fato que enseja o lançamento por arbitramento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.003748/2002-13
Acórdão nº : 107-07.846

No tocante a alegação de entrega de todas as declarações, o extrato constante em fl. 371, não deixa dúvidas quanto a sua não realização.

Terminou por considerar legalmente válido o procedimento adotado pelo Fiscal quando da apuração do valor tributável nos termos do art. 535, V do RIR – 1999.

Descontente com o teor amplamente desfavorável do referido do Acórdão, recorre a Primeiro Conselho, dentro do prazo legal, sem no entanto apresentar arrolamento de bens alegando que não dispõe de nenhum em seu ativo permanente.

Ratifica em seu arrazoado a alegação de impossibilidade da entrega dos documentos solicitados em vista do aludido incêndio, afirmando que não houve descuido na sua guarda, sugerindo a aceitação da inclusão dos documentos não entregues entre os destruídos no acidente.

Prossegue insurgindo-se contra o arbitramento classificando-o como medida extrema por parte do Fisco, colacionando como reforço de argumentação trechos da doutrina que corroboram com sua tese.

Neste diapasão traça um paralelo entre o procedimento efetivamente adotado pelo Fiscal e o utilizado na quantificação de ICMS sabidamente de esfera legislativa diversa do IR.

Finaliza requerendo a admissão e o posterior provimento ao recurso de forma a anular os referidos créditos tributários.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.003748/2002-13
Acórdão nº : 107-07.846

VOTO

Conselheiro -LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo. A recorrente informou não possuir bens passíveis de arrolamento, tendo a autoridade preparadora não colocado obstáculos à sua remessa. Considero, portanto, satisfeito esse pressuposto. Conheço do recurso.

A polêmica sobre se os documentos contábeis e fiscais foram ou não incendiados no ano de 2001 só teria relevância se a recorrente tivesse ao menos cumprido as obrigações acessórias relativas aos anos-calendário de 1998 e 1999, como entregar Declaração de Rendimentos, quando o fisco poderia constatar a base de cálculo dos tributos e contribuições.

Ora, incêndio não significa afastamento do cumprimento de obrigações tributárias. Na impossibilidade de se apurar o montante real do lucro, não resta à administração tributária outro caminho que não seja aferir a base de cálculo com os meios ao seu alcance, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Neste ponto o trabalho da auditora fiscal foi de um profissionalismo ímpar. Todo o prazo e condições possíveis foram dadas à fiscalizada, sempre visando a obtenção da base de cálculo real dos tributos e contribuições.

O cuidado da agente pública chegou ao ponto de indagar ao contribuinte qual a margem de lucro obtida por ele nas vendas de bebidas, após levantar junto aos fornecedores as compras da pessoa jurídica (fls. 20).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.003748/2002-13
Acórdão nº : 107-07.846

A fiscalizada limitou-se em suas respostas aos inúmeros termos de intimação a "bater na tecla" do incêndio e das condições adversas das atividades empresariais no país.

Não foi possível nem mesmo conhecer a sua receita bruta.

De posse das compras efetuadas pela fiscalizada nos anos-calendário de 1998 e 1999 junto à Cervejaria Brahma, lançou mão o fisco da faculdade que lhe concede o inciso V do art. 535 do Regulamento do Imposto de Renda, assim redigido:

Art. 535. O lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 51):

I - um inteiro e cinco décimos do lucro real referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais;

II - quatro centésimos da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido;

III - sete centésimos do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade;

IV - cinco centésimos do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido;

V - quatro décimos do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - quatro décimos da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - oito décimos da soma dos valores devidos no mês a empregados;

VIII - nove décimos do valor mensal do aluguel devido.

§ 1º As alternativas previstas nos incisos V, VI e VII, a critério da autoridade lançadora, poderão ter sua aplicação limitada, respectivamente, às atividades comerciais, industriais e de prestação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.003748/2002-13
Acórdão nº : 107-07.846

de serviços e, no caso de empresas com atividade mista, ser adotados isoladamente em cada atividade (Lei nº 8.981, de 1995, art. 51, § 1º).

§ 2º Para os efeitos da aplicação do disposto no inciso I, quando o lucro real for decorrente de período de apuração anual, o valor que servirá de base ao arbitramento será proporcional ao número de meses do período de apuração considerado (Lei nº 8.981, de 1995, art. 51, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 3º No caso dos incisos I a IV, deverá ser efetuada atualização monetária até 31 de dezembro de 1995 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 51, § 3º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º).

§ 4º No caso deste artigo, os coeficientes de que tratam os incisos II, III e IV, deverão ser multiplicados pelo número de meses do período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, § 1º).

§ 5º Na hipótese de utilização das alternativas de cálculo previstas nos incisos V a VIII, o lucro arbitrado será o valor resultante da soma dos valores apurados para cada mês do período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, § 2º).

A recorrente alega que a base tomada para o arbitramento do lucro está desconectada da realidade nas atividades de revenda de bebidas. Cita como parâmetro a legislação do ICMS que considera uma margem de valor agregado de 70% sobre o preço de compra de cerveja.

A partir daí argumenta que sua receita seria, por exemplo, de R\$ 170.000,00 na compra de R\$ 100.000,00 e os R\$ 170.000,00 é que deveriam ser considerados para aplicação do percentual de 9,6% previsto para arbitramento do lucro quando conhecida a receita bruta.

Este argumento da fiscalizada é falacioso na medida em que utiliza um percentual a que não faz jus uma vez que sua receita bruta não é conhecida.

Repare que a fiscalização, para uma compra de, por exemplo, R\$ 100.000,00 considerou como lucro R\$ 40.000,00. Isso equivale a considerar 40% como



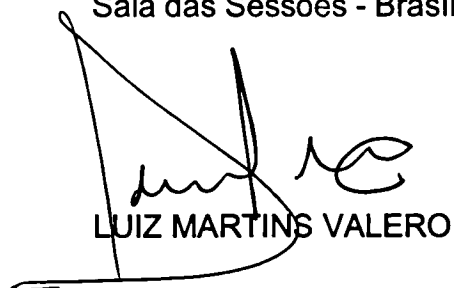
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.003748/2002-13
Acórdão nº : 107-07.846

lucro líquido, bem abaixo dos 70% de lucro bruto considerado pela legislação do ICMS.
Isso é razoável.

Por todo o exposto, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - Brasília - DF, em 10 de novembro de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO